



Jurisprudência da Quarta Turma

RECURSO ESPECIAL N. 279.295-SP (2000/0097239-8)

Relator: Ministro Jorge Scartezzini

Recorrente: Onuma Exportação e Importação Ltda

Advogados: Dirceu Freitas Filho e outros

Recorrida: CPV Indústria e Comércio de Produtos para Veículos Ltda

Advogados: Marisa Balboa Regos e outros

EMENTA

Processo Civil. Ação monitória. Carência de ação. Reconhecimento de ofício pelo Tribunal *a quo*. Possibilidade.

1. As questões de ordem pública referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais podem ser conhecidas de ofício pelos Tribunais de 2º grau. Precedentes.

2. O reconhecimento da ausência de uma das condições da ação impede a apreciação das demais questões suscitadas pelas partes, *ex vi* do disposto no art. 267, VI, do CPC.

3. Um dos pressupostos de admissibilidade da ação monitória é a existência de documento escrito em que se possa inferir, razoavelmente, a existência de crédito afirmado pelo autor. *In casu*, conforme assentado pelas instâncias ordinárias, inexistente o crédito reclamado.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, com quem votaram de acordo os Srs. Ministros Barros Monteiro, César Asfor Rocha, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Júnior.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2005 (data do julgamento).

Ministro Jorge Scartezzini, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Jorge Scartezzini: Infere-se dos autos que CPV — Indústria e Comércio de Produtos para Veículos Ltda moveu ação monitória em face de Onuma & Filhos Exportação e Importação Ltda, pleiteando a entrega de coisa certa fungível ou o pagamento do equivalente. Alegou a autora que a requerida lhe fizera proposta de venda de mercadorias, que mais tarde negou-se a cumprir. Assim sendo, visando o cumprimento da oferta, a autora ajuizou ação monitória e juntou, como prova escrita, mas sem eficácia de título executivo, a proposta feita pela requerida.

Expedido mandado monitório, a requerida opôs competentes embargos (fls. 40/48), em que aduziu a inadequação do procedimento monitório e, no mérito, a improcedência do pedido de lucros cessantes.

A sentença de fls. 66/68, sob fundamento de que “o campo próprio para discutir sobre lucros cessantes é o da ação de conhecimento”, acolheu os embargos da requerida e julgou improcedente a ação monitória.

A autora, face à improcedência da ação monitória, interpôs o recurso de apelação de fls. 70/75, ao qual foi negado provimento, “com observação”, pelo v. acórdão de fls. 102/104, proferido pela egrégia 3ª Câmara do 1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, em voto assim ementado:

“Monitória — Alegação de inadimplemento contratual. Aperfeiçoamento do contrato não suficientemente demonstrado. Necessidade da análise de diversos fatos e documentos. Hipótese de não cabimento do procedimento monitório. Carência da ação reconhecida. Alteração da parte dispositiva da sentença. *Recurso improvido, com observação.*” (Destaquei)

Opostos embargos declaratórios pela apelada (fls. 112/114), apenas com relação à observação feita no r. *decisum*, foram os mesmos rejeitados pelo v. acórdão de fls. 117/119.

Conquanto vencedora na demanda monitória, Onuma Exportação e Importação Ltda voltando-se contra o v. *decisum* que reconheceu a carência da ação monitória, interpôs o recurso especial de fls. 122/131, com base na alínea **a** do art. 105, III, da CF/1988, alegando violação ao art. 535, II, ao art. 1.102c, e ao art. 515, todos do CPC.

Contra-razões apresentadas às fls. 138/142.

Inadmitido o recurso na origem (fls. 144/145), subiram os autos a esta Corte de Jurisprudência, em razão de ter sido provido agravo de despacho denegatório à fl. 169, vindo-me conclusos, por atribuição.

É o relatório.



VOTO

O Sr. Ministro Jorge Scartezzini (Relator): Sr. Presidente, extrai-se das razões recursais, em essência, que o recorrente se insurge contra o reconhecimento, pelo Tribunal *a quo*, da carência de ação. Para tanto, sustenta, em síntese, três aspectos: 1. que tal questão não foi objeto do recurso de apelação; 2. omissão do v. acórdão quanto ao mérito do recurso de apelação (da própria ação monitoria); e 3. havendo sido convertido o feito em ação ordinária, com a oposição dos embargos monitorios, não se poderia cogitar de carência da ação.

O recurso improcede.

Com efeito, conquanto não tenha sido ventilado pelo recorrente, em sede de apelação, questão referente às condições da ação, tratando-se estas de matéria de ordem pública, na esteira de sólida jurisprudência desta Corte, entendo inexistir empecilho no seu reconhecimento de ofício, como fez o Tribunal *a quo*. Nesse sentido, destaco os seguintes arestos, *in verbis*:

“Monitória. Decretação pelo Tribunal, de ofício, da carência de ação. Possibilidade. Art. 267, § 3º, c.c. o art. 267, VI, do CPC. *Inexistência do alegado julgamento extra petita. As questões de ordem pública referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais podem ser conhecidas de ofício pelos Tribunais de 2º grau (art. 267, § 3º, c.c. o art. 267, VI, do CPC). Recurso especial não conhecido.*” (REsp n. 217.329-MG, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ 05.04.2004) (destaquei)

“Comercial e Processual Civil. Ação de reintegração de posse. Contrato de arrendamento mercantil. Pressupostos de constituição da ação. Matéria conhecível de ofício. Valor residual de garantia. Cobrança antecipada. Descaracterização do contrato. *Carência da ação. CPC, art. 267, IV e VI c.c. o § 3º.*”

I - As questões de ordem pública referentes aos pressupostos de constituição da ação podem e devem ser conhecidas de ofício pelos tribunais de 2º grau (arts. 267, IV c.c. o § 3º do CPC).

II - A cobrança antecipada do Valor Residual Garantido importa na descaracterização do contrato de arrendamento mercantil, de forma a tornar inadmissível o pedido de reintegração de posse. Carência da ação.

III - Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.” (REsp n. 423.287-SC, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 19.08.2002) (destaquei)

Deveras, como afirma Cândido Rangel Dinamarco, um dos pressupostos de admissibilidade da ação monitoria é a existência de documento escrito em que se

possa inferir, razoavelmente, a existência de crédito afirmado pelo autor (c.f. *in Instituições de Direito Processual Civil*, vol. III, 4ª ed., p. 750). No caso vertente, foi reconhecido, pelo Tribunal *a quo*, a inexistência de crédito da recorrida (esta igualmente verificada pelo magistrado de 1º grau, fl. 67).

Logo, sendo reconhecida a inexistência de um dos elementos da ação, prejudicando, por óbvio, o exame de mérito da própria ação, não poderia mesmo aquela Corte manifestar-se quanto as alegações contidas na ação monitória (direito material). Nesse sentido, aliás, destaco desta Corte o seguinte julgado:

“Processual Civil. Ação cautelar inominada. Ausência de interesse de agir da União. Apreciação dos demais temas. Impossibilidade. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Precedentes.

O reconhecimento da ausência de uma das condições da ação impede a apreciação das demais questões suscitadas pelas partes, ex vi do disposto no art. 267, VI, do CPC.

Não se configura a violação ao art. 535 do CPC se inexistem os pressupostos essenciais à oposição dos embargos de declaração traçados na lei processual.

Recurso especial não conhecido.” (REsp n. 242.894-RJ, Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 24.06.2003)

Por tais fundamentos, *ausente violação de lei federal, não conheço do recurso.*
É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 284.696-RJ (2000/0110214-1)

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior

Recorrente: Empresas Reunidas Óticas Brasil S/A

Advogado: Yamba Souza Lanna

Recorridos: ZK Comércio e Representação Ltda e outros

Advogado: Olegário Pereira do Couto

EMENTA

Comercial e Processual Civil. Recurso especial. Prequestionamento deficiente. Valor de crédito declarado pela concordatária. Impugnação tardia. Intempestividade. Decreto-Lei n. 7.661/1945, art. 173, § 1º.



I - A deficiência do prequestionamento impede o exame da irrisignação da parte em toda a extensão pretendida.

II - Declarado o valor dos créditos pela concordatária, o credor insatisfeito dispõe de vinte dias para oferecer impugnação, ao teor do art. 173, § 1º, da Lei Falencial pretérita, rejeitando-se, por intempestiva, aquela que é apresentada após tal prazo. Precedentes do STJ.

III - Recurso especial conhecido em parte e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezini, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2006 (data do julgamento).

Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator

DJ 16.10.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Adoto o relatório de fl. 199, *verbis*:

“Trata-se de impugnação formulada em 16.12.1997 por ZK Comércio e Representações Ltda, contra a lista de credores da Concordata Preventiva de Empresas Reunidas Ótica Brasil S/A.

Afirma a A. que é credora de R\$ 141.023,38 e a concordatária declara R\$ 83.456,25.

A sentença do Juízo da 8ª Vara de Falência à fl. 172, julgou procedente a impugnação e determinou a retificação para constar R\$ 140.878,38.

Apela a R. com as razões de fls. 174/177, pleiteando a reforma da sentença para ser reconhecida a intempestividade do pedido ou a improcedência da impugnação ou ainda a exclusão dos ônus sucumbenciais.

Contra razões a fls. 181/183 em apoio a sentença.

O MP em ambas as instâncias opina pela manutenção da sentença.”

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento à apelação, em acórdão assim ementado (fl. 202):

“Concordata.

Impugnação à lista de credores.

Procedência.

Retificação de valor.

Inocorrência de decadência.

Resistência ao pedido, tornando contencioso o feito, justificando a condenação de concordatária nas custas e honorários.

Desprovimento do apelo.”

Inconformada, a concordatária Empresas Reunidas Óticas Brasil S/A interpõe, pela letra **a** do art. 105, III, da Constituição Federal, recurso especial alegando, em síntese, que a decisão violou o art. 173, § 1º, da Lei de Quebras, porquanto a questão possui caráter eminentemente impugnatório do valor do crédito reconhecido pela concordatária, pretendendo o habilitante elevá-lo, no que logrou êxito, mas intempestivamente, desrespeitando o prazo previsto no referenciado dispositivo legal.

Aduz que é inadmissível qualquer impugnação oferecida fora dos vinte dias decadenciais contados da publicação do edital.

Aduz que também restou contrariado o art. 208, § 2º, do mesmo diploma legal e o art. 293 do CPC, ao condenar o recorrente nos ônus sucumbenciais, pois o habilitante recorrido não os postulou.

Contra-razões às fls. 229/231, sustentando a tempestividade da impugnação porque não há preclusão absoluta do crédito. Em relação à verba honorária, a sucumbência decorre naturalmente do princípio da causalidade.

O recurso especial foi admitido na instância de origem pelo despacho presidencial de fls. 245/247.

Parecer da douta Subprocuradoria Geral da República às fls. 254/257, pelo Dr. Henrique Fagundes, no sentido do não-conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): Cuida-se de recurso especial aviado pela letra **a** do autorizador constitucional, em que é apontada ofensa aos arts. 173, § 1º, e 208, § 2º, do Decreto-Lei n. 7.661/1945, e 293 do CPC, ante



o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que admitiu e julgou procedente a impugnação ao crédito declarado pela concordatária, elevando o seu valor originário, de R\$ 83.456,25 para R\$ 141.023,38.

Salvo o art. 173, § 1º, da Lei de Quebras, os demais não se acham prequestionados, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas n. 282 e 356, do colendo STF

De outro lado, reza, a propósito, o indigitado dispositivo da Lei Falencial, *litteris*:

“Art. 173. *Omissis*.

§ 1º Dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação do edital a que se refere o inciso I do § 1º do art. 161 desta Lei, o comissário, o Ministério Público, os credores, os sócios ou os acionistas da concordatária podem impugnar crédito constante da lista mencionada no inciso VI do parágrafo único do art. 159.”

O parecer ministerial propõe a incidência, na espécie, da Súmula n. 7-STJ, porque não teria sido provada a data da publicação do edital.

Ocorre, todavia, que tal ponto não me parece incontroverso. A apelação da concordatária fala que o edital foi publicado em outubro de 1997 e a impugnação oferecida apenas em 16.12.1997 (fl. 175). As contra-razões de apelação (fls. 182/183) nada disseram em contrário, e tampouco o aresto objurgado, de modo que não é posto em dúvida que o prazo de vinte dias foi ultrapassado, remanescendo, portanto, meramente a questão jurídica sobre a tempestividade da impugnação.

E, posto isso, a razão está com a recorrente.

A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de que:

“Concordata. Crédito arrolado pela devedora. Impugnação intempestiva do credor.

Cuidando-se de crédito relacionado pela concordatária, incumbe ao credor, em caso de discordância, impugná-lo em tempo hábil, sob pena de inclusão no quadro geral de credores pelo valor então indicado. Precedentes do STJ.

Recurso especial conhecido e provido.” (Quarta Turma, REsp n. 68.124-PR, Relator Ministro Barros Monteiro, unânime, DJ 21.08.2000)

(...)

“Falência. Rol dos credores. Impugnação aos valores. Prazo. Habilitação retardatária.

Os créditos incluídos no rol a que se refere o art. 173 da Lei de Falências podem ser impugnados no prazo de vinte dias previsto no parágrafo primeiro desse artigo, não cabendo a habilitação retardatária.

Recurso conhecido em parte e provido.” (Quarta Turma, REsp n. 207.670-SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJ 1º.10.2001)

(...)

“Concordata. Decreto-Lei n. 7.661/45: arts. 159, I, VI, 161, § 1º, I e 173, § 1º. Prazo para impugnação.

1. No sistema da antiga lei falimentar, a concordatária apresenta a lista nominativa dos credores, que uma vez publicada, poderá ser impugnada no prazo de vinte dias contado dessa publicação. A impugnação fora desse prazo é serôdia.

2. Recurso especial não conhecido.” (Terceira Turma, REsp n. 493.169-MT, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJ 13.02.2006)

Transcrevo o judicioso voto do eminente Ministro Barros Monteiro, no primeiro dos precedentes acima citados, *verbis*:

“Arrolado o crédito pela concordatária e publicado o edital, o banco recorrido ofereceu impugnação ao montante declarado, requerendo então a habilitação do seu crédito pelo valor que considera escoreito e atualizado. Fê-lo, porém, a destempo. motivo pelo qual o MM. Juiz de Direito terminou por indeferí-la.

Não resta a menor dúvida de que a impugnação se aforou extemporaneamente. O cerne da questão é saber se, mesmo de forma intempestiva, tem o credor o direito de impugnar a lista apresentada pela concordatária.

Esta colenda Turma, em duas oportunidades, entendeu que, ‘cuidando-se de crédito relacionado pela concordatária, incumbe ao credor, em caso de discordância, impugná-lo em tempo hábil, não se mostrando pertinente nesse caso a habilitação retardatária’ (AgRg no Ag n. 12.204-RJ e REsp n. 11.734-0-PR, por mim relatados. No primeiro dos precedentes mencionados, proferi voto no seguinte sentido:

‘A Caixa Econômica Federal impugnou o montante de seu crédito arrolado pela concordatária na lista a que se refere o art. 159, § 1º, inciso VI, da Lei de Falências. Fê-lo, porém, serodidamente, fora do prazo previsto no art. 173, § 1º, do mesmo diploma legal. Eis por que o MM. Juiz de Direito a inadmitiu por sentença confirmada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em sede de apelação.



A credora — ora recorrente — persiste no seu entendimento de que, não obstante relacionado o seu crédito na lista referida, possível é a habilitação retardatária, nos termos do art. 98 do Decreto-Lei n. 7.661/1945.

Não lhe assiste razão, porém.

A Lei n. 7.274, de 10 de dezembro de 1984, introduziu alterações no sistema de habilitação dos créditos na concordata de modo diverso do procedimento previsto para o caso de falência.

Assim, os créditos listados pela devedora poderão ser impugnados pelos credores e, se não o forem, serão considerados como incluídos no quadro geral dos credores, independentemente de declaração e verificação, no valor indicado pela concordatária (art. 173, *caput* da Lei Falencial).

Distinta é a situação, quando houver a omissão do crédito pelo devedor. Nessa hipótese sim o credor sujeito à concordata terá prazo para apresentar a declaração de crédito e, se for o caso, poderá oferecer a habilitação retardatária. Consoante magistério de José da Silva Pacheco, ‘o procedimento de verificação dos créditos (arts. 80 a 101), que, antes da Lei n. 7.274/1984, era extensivo a todos os créditos, na concordata, agora, somente aos créditos omitidos pelo concordatário têm pertinência (art. 173, § 3º)’ (*Processo de Falência e Concordata*, p. 850, 5ª ed.).’

Assim, nos termos da lei, competia à instituição financeira credora impugnar em tempo hábil o crédito constante da lista. Não o fazendo, considera-se incluído no quadro geral de credores, independentemente de declaração e verificação, no valor indicado pelo devedor. ‘Pela redação dada ao *caput* do art. 173, pela Lei n. 7.274/1984, os credores sujeitos à concordata, arrolados pelo devedor na inicial, se não impugnados, são considerados incluídos’ (Nelson Abrão. *Curso de Direito Falimentar*, p. 353, 5ª ed., Revista, atualizada e ampliada).

Idêntica diretriz imprimiu à controvérsia a colenda Terceira Turma quando da apreciação do AgRg n. 153.828-PR, de que foi Relator o eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em julgado que registra a seguinte ementa, no que ora interessa:

‘A impugnação do valor de crédito arrolado pela concordatária e constante do quadro geral de credores deve ser deduzida no prazo da Lei de Falências, não podendo o credor, fora do prazo legal usar da

habilitação de crédito para majorar o valor da importância que lhe é devida. Precedente’.

Acresce que, no caso dos autos, o banco credor nem sequer procurou justificar o seu atraso na impugnação feita ao valor declarado pela devedora. De sorte que a presente ‘habilitação de crédito’ não passou de uma maneira de, sutilmente, obviar o prazo taxativamente estabelecido pela Lei Falencial.

Tenho, pois, que o Acórdão recorrido, ao admitir a intempestiva habilitação de crédito do ‘Banco do Brasil S/A’, malferiu a norma do art. 173. *caput.* e seu § 1º, do Decreto-Lei n. 7.661/1945.”

Destarte, realmente incabível, por intempestiva, a impugnação apresentada pela recorrida.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento, para acolher a preliminar de intempestividade da impugnação.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 601.177-ES (2003/0196182-9)

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha

Recorrentes: Casas Santa Terezinha Tecidos Ltda e outros

Advogados: Bruno Reis Finamore Simoni e outros

Recorrido: José Euclides Ferreira

Advogados: Marcos Jorge Caldas Pereira e outros

EMENTA

Processo Civil e Comercial. Ação cautelar. Dissolução societária. Alijamento de sócio-gerente. Caução. *Pro labore*.

Não ofende o art. 804 do estatuto processual decisão que concede liminarmente a medida cautelar sem ordenar a prestação de caução pelo requerente, por tratar-se de faculdade do órgão julgador. Precedentes.

O *pro labore* é devido ao sócio somente enquanto permanecer como gerente da sociedade por cotas. Os valores recebidos pelo autor por força de provimento judicial, assim, são devidos apenas a título



de adiantamento pelos seus haveres, devendo ser abatidos de seu quinhão societário.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília (DF), 8 de agosto de 2006 (data do julgamento).

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

DJ 11.09.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: José Euclides Ferreira, ora recorrido, propôs ação cautelar preparatória contra Casas Santa Terezinha Tecidos Ltda, Antônio César de Andrade, Neuza Maria Andrade Musso Leal, Márcia Andrade Pacheco, Ana Lúcia Andrade de Oliveira e Geraldo Ludolf ora recorrentes, pleiteando, liminarmente, fosse mantido o repasse do *pro labore* que deles recebia, enquanto durasse a ação principal dissolutória da sociedade comercial aludida, posteriormente ajuizada.

A liminar foi concedida pelo MM. Juízo de 1ª grau, mas revogada quando do julgamento definitivo da ação cautelar, ao fundamento de somente ser devida a parcela em exame ao sócio efetivamente exercente de atividade gerencial, da qual fora alijado o recorrido.

Irresignado, o autor interpôs apelação para o egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo, que deu provimento ao recurso em v. aresto assim ementado:

“Apelação civil. Cautelar inominada. Julgamento antecipado. A lide. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Mérito. Empresa comercial. Alijamento de sócio. Apuração de haveres. *Pro labore*. Recurso provido.

1. Não existe óbice a que o magistrado profira julgamento antecipado da lide quando este achar desnecessária a produção de provas ou a questão em debate for puramente de direito.

2. É devido *pro labore* ao sócio aliado de função que exercia, até o recebimento dos haveres que lhe cabe com a dissolução da sociedade.

3. Recurso conhecido e provido.”

Rejeitados os aclaratórios opostos pelos demandados, estes interpuseram o presente recurso especial, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, sustentando ofensa aos arts. 535 e 804 do Código de Processo Civil e dissídio pretoriano. Aduzem, em síntese, ser necessária a caução para o deferimento da cautela pleiteada, bem como entendem indevido o *pro labore* a quem não mais administra grupo societário e, alternativamente, a necessidade de compensação dos valores devidos a este título com os haveres a serem apurados no pleito principal.

Respondido, o apelo foi inadmitido na origem. Adveio agravo de instrumento para esta Corte, o qual foi por mim provido e convertido em recurso especial, nos termos do § 3º do art. 544 do CPC.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): 1. No tocante à violação do art. 535 da Lei Adjetiva Civil, não se verifica a sustentada afronta, uma vez que o Tribunal de origem dirimiu fundamentadamente todas as questões, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão recorrido.

2. Quanto à suposta ofensa ao art. 804 do mesmo diploma, sustentam os recorrentes que “ao não admitir a instituição de uma caução e ainda, a escrituração de tais pagamentos, como adiantamento de sua participação no capital, os V. Acórdãos atacados fizeram letra morta do art. 804 do CPC.” (Fl. 960)

Aqui também não merece prosperar a irresignação. Com efeito, esta Corte tem entendido tratar-se de faculdade do órgão julgador a prestação ou não da caução prevista no mencionado artigo. Cite-se, a propósito, o REsp n. 489.514-RJ, Relatado pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, publicado no DJ 23.06.2003, assim ementado, no pertinente:

“Ação cautelar. Medida liminar. Ação principal. Caução. Interpretação do contrato. Súmula n. 5 da Corte. Dissídio.

(...)

2. A caução do art. 804 do Código de Processo Civil, como assentado em precedentes da Corte, é facultativa, cabendo ao Juiz, se entender cabível, fixar o seu valor, imprestável a impugnação deste sem que haja qualquer efetiva demonstração de sua inadequação.



(...)

5. Recurso especial não conhecido.”

No mesmo sentido, o REsp n. 140.386-RS, relatado pelo eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar, publicado no DJ 16.03.1998:

“Cautelar. Sustação de protesto. Caução. Discrição judicial.

A exigência de caução, no caso do art. 804 do CPC, é uma faculdade do juiz. Precedente.

Recurso não conhecido.”

Confirmam-se, também, o REsp n. 33.172-RJ, relatado pelo eminente Ministro Waldemar Zveiter, DJ 11.10.1993 e o REsp n. 25.503-RJ, relatado pelo eminente Ministro Dias Trindade, DJ 05.10.1992.

De qualquer sorte, a afirmada necessidade de imposição de caução no caso concreto reclamaria, para ser acolhida, reexame do conjunto fático-probatório da lide, intento vedado na sede atual a teor do Verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

Pelos mesmos motivos, inviável o conhecimento do apelo pelo dissídio aventado no tema.

3. Sustentam os recorrentes, ainda, a inviabilidade de pagamento de *pro labore* a quem deixou de exercer atividade gerencial. Alternativamente, os recorrentes apontam a necessidade de que sejam compensados os valores pagos ao sócio retirante de seu quinhão societário.

É justamente sob este último ponto de vista que o recurso merece acolhida.

Conquanto o pedido de afastamento da verba tenha sido tratado como distinto da respectiva compensação com o quinhão do autor, a meu ver ambos os pleitos integram uma única realidade: se a remuneração é inviável, a compensação se impõe.

Observe, inicialmente, que a egrégia Terceira Turma deste Tribunal já entendeu devido o *pro labore* somente quando do efetivo exercício de gerência por sócio alijado de atividade empresarial, estando correta, portanto, a argumentação recursal. Trata-se do REsp n. 64.371-PE, sendo Relator para o acórdão o eminente Ministro Costa Leite, DJ 19.08.1996, assim sumariado, no pertinente:

“Processo Civil. Comercial. Competência. Lei estadual. Litisconsórcio. Sociedade por cotas. *Pro labore*.

(...)

O *pro labore* é devido ao sócio somente enquanto permanecer como gerente da sociedade por cotas.

(...)

Não conhecido o recurso interposto contra o acórdão na apelação e conhecido em parte e, nessa parte, provido, o que atacou o proferido nos infringentes.”

Na oportunidade, consignou-se:

“Relativamente ao *pro labore*, constitui-se mera remuneração pelo trabalho exercido pelo sócio gerente da empresa. Com efeito, o recorrido, após o seu afastamento da gerência da sociedade, não mais fazia jus à referida parcela.”

Nada mais justo, sob pena de restar configurado o enriquecimento sem causa do demandante.

Porém, como salientei, o fato de ser indevida a remuneração ao ex-gerente leva à necessidade de compensação. Isso porque, se por um lado tal sócio não pode receber *pro labore*, por certo também não há de ser privado da sua própria subsistência, o que esvaziaria o propósito da ação cautelar.

Logo, os valores percebidos no curso da dissolução o serão na qualidade de adiantamento de seus haveres e não como retribuição por serviços prestados.

Dessarte, não autorizo aqui a supressão dos pagamentos mensais, sem os quais a subsistência do recorrido ficaria prejudicada, quiçá inviabilizada. Em outros termos, os pagamentos subsistem, mas a título de antecipação pelos haveres do recorrido, devendo ser abatidos da quota que lhe tocar.

4. Isso posto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para determinar que os pagamentos devidos ao recorrido, na presente ação, sejam abatidos de seu quinhão societário, podendo ditos pagamentos serem cessados pelo MM. Juiz da causa se e quando entender que já tenha sido alcançado o valor correspondente ao referido quinhão societário.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): Sr. Presidente, ressalto a qualidade da sustentação do eminente advogado, mas, no discorrer, tanto da sustentação quanto da leitura do relatório e do voto, veio-me à mente que, se a ação cautelar tardar anos, a pessoa ficará recebendo o pró-labore indefinidamente. E se não se deduzir esse valor do quinhão, isso poderá, realmente, virar uma situação privilegiada para o sócio-retirante, porque, mal ou bem, ele não está exercendo a gerência da sociedade. Só se paga pró-labore para o sócio-gerente



da sociedade. Efetivamente, se não se fizer essa compensação, haverá desequilíbrio. Seria até um incentivo à demora no processamento da ação.

Conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento, acompanhando o voto do Sr. Ministro-Relator.

RECURSO ESPECIAL N. 605.325-SP (2003/0197363-2)

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha

Recorrentes: Maria Alice Kalil e outros

Advogados: Daniella Gomes Pierotti e outros

Recorridos: Christiane Kalil e outros

Advogados: Sônia Regina Canale Mazieiro e outro

EMENTA

Dissolução total de sociedade comercial. Valor da causa.

Em ação de dissolução total de sociedade comercial, o valor da causa corresponde ao valor do contrato, conforme o inciso V do art. 259 do Estatuto Processual.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial e cassar a liminar concedida na MC n. 6.081-SP que restou prejudicada, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2006 (data do julgamento).

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Christiane Kalil, José Kalil Neto e Marcelo Kalil, ora recorridos, interpuseram agravo de instrumento contra r. decisão que, em ação de dissolução de sociedade comercial, rejeitou impugnação ao valor da causa, mantendo o montante de R\$ 10.000,00 atribuído na exordial por Maria Alice Kalil, Dulce Heloisa Kalil Fagundes e Maria Cecília Kalil Beyruti, ora recorrentes.

O egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao recurso, majorando o valor da causa para R\$ 8.000.000,00, em v. aresto assim ementado:

“Agravo de instrumento. Ação de dissolução de sociedade, com pedido subsidiário de dissolução parcial c.c. apuração de haveres. Atribuição à causa, pelas autoras, de valor irrisório. Imprescindibilidade de o valor da causa refletir, exatamente, o benefício patrimonial perseguido pelas autoras, no caso, o valor da totalidade do patrimônio da empresa. Aplicação do art. 259, IV e V, do CPC. Rejeição de impugnação ao valor da causa. Recurso provido.” (Fl. 160)

Rejeitados os aclaratórios opostos pelos então agravados, estes interpuseram o presente recurso especial, fulcrado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, pugnano pelo restabelecimento da decisão de 1ª grau. Sustentam os recorrentes ofensa aos arts. 535, 258 e 259, IV e V, do Estatuto Processual, bem como dissídio pretoriano. Aduzem, em síntese, ser a demanda principal eminentemente declaratória, bem como inviabilidade de se arbitrar o valor da causa no montante do patrimônio total da sociedade, seja por permanecer desconhecido até a apuração dos haveres, seja por não refletir o real benefício perseguido.

O recorrente ajuizou, ainda, medida cautelar (MC n. 6.081-SP), a fim de atribuir efeito suspensivo ao mencionado recurso especial, pleito deferido em parte por decisão da lavra do eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar (DJ 12.02.2003), reduzindo o valor da causa a R\$ 2.500.000,00, próximo ao capital dos recorrentes; ademais, determinou-se a não retenção do presente apelo.

Respondido, o apelo foi admitido na origem, ascendendo os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): 1. No tocante à violação do art. 535 da Lei Adjetiva Civil, não se verifica a sustentada afronta, uma vez que o Tribunal



de origem dirimiu fundamentadamente todas as questões, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão recorrido.

2. No restante, os recorrentes insurgem-se, tanto pela alínea **a** quanto pela alínea **c**, contra o valor da causa fixado pelo v. aresto impugnado.

Todavia, a solução adotada pelo Tribunal *a quo*, no meu entender, merece prevalecer.

Com efeito, o v. acórdão recorrido atribuiu à causa o valor integral do patrimônio social, estimado em aproximadamente R\$ 8.000.000,00, arrimando-se em dois fundamentos: primeiro, por entender tratar-se de pedido principal (dissolução total) *versus* pedido subsidiário (dissolução parcial), razão pela qual prevaleceria o valor daquele em relação a este; em seguida, por se tratar de demanda “envolvendo a existência, a validade, o cumprimento, a modificação ou rescisão de negócio jurídico.” (Fl. 162)

Assim como entendido pelo egrégio Tribunal de origem, há regra processual específica incidente sobre a hipótese dos autos.

De fato, dispõe o art. 259, IV, do Código de Processo Civil:

“Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

(...)

IV - se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal”

Ora, está expresso na exordial que o caso é de “ação de dissolução de sociedade, *com pedido subsidiário de dissolução parcial*” (fl. 11, destaquei), daí porque é inafastável a incidência da aludida regra.

Já a dissolução societária total, pedido principal formulado no caso concreto, envolve, como não poderia deixar de ser, a desconstituição do próprio pacto social.

Logo, conforme a dicção do inciso “V” do mesmo art. 259 do Estatuto Processual, “quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico”, o valor da causa é “o valor do contrato”. Assim, há regra expressa sobre o tema, cujo acatamento se impõe.

Isso posto, não conheço do especial, ficando sem efeito a liminar concedida na MC n. 6.081-SP que fica prejudicada.

RECURSO ESPECIAL N. 649.296-DF (2004/0014132-7)

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha
Recorrente: Najh Yusuf Saleh Ahmad
Advogados: Nelson Buganza Junior e outros
Recorrida: Jovelmira Rodrigues Matos
Advogados: José Pereira Caputo e outros

EMENTA

Processual Civil. Reintegração de posse procedente. Embargos de retenção por benfeitorias. Discussão não realizada na fase cognitiva. Preclusão.

“Tratando-se de ação possessória, dada a sua natureza executiva, o direito à indenização e retenção por benfeitorias deve ser discutido previamente na fase de conhecimento.” (REsp n. 549.711-PR, relatado pelo eminente Ministro Barros Monteiro, DJ 05.04.2004)

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2006 (data do julgamento).

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

DJ 06.11.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Najh Yusuf Saleh Ahmad, ora recorrente, sucumbiu em ação de reintegração de posse movida por Jovelmira Rodrigues Matos. O réu só então aviou embargos de retenção por benfeitorias realizadas no imóvel cogitado naquela ação.



Ditos embargos foram liminarmente rejeitados, pois “o réu, ora embargante, não deduziu no processo de conhecimento pedido tendente à retenção por benfeitorias.” (Fl. 44)

A orientação foi mantida pelo egrégio Tribunal de Justiça do DF e Territórios em sede apelatória, sob motivação assim sumariada:

“Processual Civil. Embargos de retenção por benfeitorias. Direito não alegado na ação de reintegração de posse. Não cabimento.

Afigura-se incabível o manejo de embargos de retenção por benfeitorias se o direito não foi postulado quando do oferecimento de resposta na ação de reintegração de posse.” (Fl. 90)

Daí o recurso especial interposto pelo embargante, fundado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, por sugerida afronta aos arts. 744, § 1º, I, da Lei adjetiva Civil, 516 do antigo Código Civil e dissídio pretoriano. Sustenta “cabíveis os embargos de retenção por benfeitorias (...) ainda que a parte tenha deixado de se manifestar sobre o tema na ação de reintegração de posse.” (Fl. 106)

Respondido e inadmitido, o apelo teve seu trânsito desembaraçado em razão de agravo de instrumento por mim provido (Ag n. 554.582-DF).

O recorrente também ingressou com medida cautelar nesta Corte (MC n. 7.193-DF), pleiteando efeito suspensivo ao recurso, por mim concedido liminarmente.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): O recorrente defende em seu apelo especial a possibilidade de se discutir retenção por benfeitorias apenas após a sentença de procedência proferida em sede de reintegração de posse.

Sem razão.

Entende-se nesta Corte que a natureza executiva das ações possessórias impõe seja discutida a retenção por benfeitorias ainda em fase cognitiva. Nesse sentido, confirmam-se:

“Embargos de retenção por benfeitorias. Ação de resolução contratual cumulada com reintegração de posse. Questão não discutida no processo de conhecimento. Preclusão.

Tratando-se de ação possessória, dada a sua natureza executiva, o direito à indenização e retenção por benfeitorias deve ser discutido previamente na fase de conhecimento. Providência não tomada pelo interessado.

Recurso especial conhecido e provido” (REsp n. 549.711-PR, relatado pelo eminente Ministro Barros Monteiro, DJ 05.04.2004).

“Recurso especial. Ação de rescisão de termo de recebimento do imóvel cumulada com pedido de reintegração de posse. Embargos de retenção. Cerceamento do direito de defesa. Revelia. Prejudicialidade.

1. Em se tratando de ação também possessória, cuja executividade depende apenas da expedição do respectivo mandado de reintegração, o direito a indenização e retenção por benfeitorias deve ser discutido na fase de conhecimento, sob pena de preclusão, e não nos embargos de retenção.

(...)

4. recurso especial não conhecido” (REsp n. 54.780-DE, relatado pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 19.05.1997).

Observo que o REsp n. 111.968-SC, por mim relatado, DJ 02.10.2000, refere-se tão-somente às ações reivindicatórias, de natureza distinta, não servindo, assim, para infirmar a tese recém exposta, aplicável somente a ações de cunho possessório.

Logo, forte em tais razões, não conheço do recurso especial e casso a liminar concedida na MC n. 7.193-DE, que fica prejudicada.

RECURSO ESPECIAL N. 681.479-RS (2004/0117822-0)

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior

Recorrente: Tatiane Gonçalves de Avila Nascimento

Advogado: Antônio Augusto Nascimento Batista

Recorrido: Expresso São Pedro Ltda

Advogados: Juliana Pires Santos e outros

EMENTA

Civil. Acidente de trânsito. Amputação da mão esquerda. Dano moral e estético. “Dote”. CC/1916, art. 1.538, § 2º. Exegese. Inclusão como dano moral. Valor. Juros moratórios. Termo inicial. Data do acidente. Responsabilidade civil extracontratual. Súmula n. 54-STJ.

I - O chamado “dote”, previsto no art. 1.538, § 2º, do Código Civil revogado, destinado a indenizar a mulher lesionada com aleijão ou



deformação, que, em razão da idade, seria, em tese, capaz de aspirar casamento, e que fica, pela seqüela permanente, a tanto prejudicada, é, hodiernamente, ressarcido como dano moral, assim devendo ser considerado quando da fixação do montante pelo órgão judicial.

II - Assim feito pelo acórdão *a quo*, como se depreende da sua fundamentação, o mesmo acontecendo com o dano estético, também avaliado e deferido, inexistente ofensa, no particular, à legislação apontada, ou supressão do direito da autora, que obteve o reconhecimento da Corte em relação aos pedidos feitos.

III - “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”, Súmula n. 54-STJ.

IV - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2006 (data do julgamento).

Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator

DJ 18.09.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Tatiane Gonçalves de Avila Nascimento interpõe, pelas letras **a** e **c** do art. 105, III, da Carta Política, recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 202):

“Apelação. Acidente de trânsito. Autora que teve amputada a mão esquerda.

1. Prótese. Demonstrado que a autora já a utiliza, deverá a ré ressarcir-la do valor despendido, a ser apurado em liquidação de sentença.

2. Pensionamento mantido em 60% do salário mínimo, considerando que a autora não trabalhava à época do sinistro — contava apenas dez anos

de idade — e que não restou incapacitada para exercer atividades laborais como a de psicóloga, para a qual está se preparando.

3. Dote. Indenização que tem a mesma natureza dos danos estéticos e morais. Desacolhimento.

4. Danos morais e estéticos. Reparação que já era admitida, mesmo antes da CF/1988, segundo jurisprudência e Código Civil então vigente. Cabível a cumulação, se diversas as causas de pedir.

Danos estéticos já concedidos pela sentença, embora sob a denominação de danos físicos.

Quantum reparatório mantido, pois em consonância com os parâmetros da Câmara, com o grau de culpa do causador do sinistro e com as seqüelas sofridas pela demandante. 130 salários mínimos por danos estéticos e 100 salários mínimos por danos morais.

5. Juros moratórios. Incidem a contar da citação, momento em que caracterizada a mora da empresa ré, que não foi a causadora direta do dano.

Apelo da ré improvido. Recurso adesivo da autora parcialmente provido.”

Alega a recorrente que a decisão violou o art. 1.538, § 2º, do Código Civil revogado, porquanto a verba indenizatória nele consignada não se confunde com o dano estético, de modo que cabia ser deferida tal como postulada na emenda à inicial.

Aduz, mais, que o dano estético também não se confunde com o moral, de modo que não podem ser reunidos, cabendo a sua avaliação em separado, e não em um único valor englobado, como feito.

Assevera, ainda, que os juros moratórios são devidos a partir do evento danoso, nos termos da Súmula n. 54 desta Corte.

Contra-razões às fls. 257/265, pugnando, em preliminar, pelo não conhecimento do recurso, e, no mérito, pela manutenção do *decisum*.

O recurso foi admitido pelo Tribunal *a quo* (fls. 269/270).

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo provimento parcial do recurso, assim sumariado, *verbis* (fl. 277):

“Recurso especial, art. 105, III, alíneas **a** e **c** da carta magna. Ação de indenização. Juros moratórios. Termo inicial. Súmula n. 54-STJ. Possibilidade de cumulação de danos morais com materiais. Dote. Inclusão como dano moral. Parcial provimento do recurso.”

É o relatório.



VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): Trata-se de recurso especial aviado pelas letras **a** e **c** do autorizador constitucional, onde se discute sobre indenização a ser paga à autora, que foi vítima de acidente de trânsito, ocasião em que teve amputada a sua mão esquerda, além de danos morais e estéticos.

É apontada ofensa ao art. 1.538, § 2º, do Código Civil, que reza:

“Art. 1.538. No caso de ferimento ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de lhe pagar a importância da multa no grau médio da pena criminal correspondente.

(...)

§ 2º Se o ofendido, aleijado ou deformado, for mulher solteira ou viúva, ainda capaz de casar, a indenização consistirá em dotá-la, segundo as posses do ofensor, as circunstâncias do ofendido e a gravidade do defeito”.

No julgamento do REsp n. 248.869-PR, assim me pronunciei sobre a interpretação do que representa, modernamente, o ressarcimento preconizado no *caput* acima transcrito. Disse, no voto condutor daquele aresto, o seguinte:

“Isso, todavia, não leva à conclusão de que a dobra é devida no caso dos autos.

É que o objetivo da citada dobra, ao que se extrai da redação do art. 1.538 e seu § 1º, do Código Civil, é a compensação pelo ‘aleijão ou deformidade’, isto é, o que hoje a jurisprudência vem ressarcindo mediante a indenização pelo chamado dano estético, aqui igualmente postulado pelo autor. Ambos possuem igual origem, natureza e destinação.

Daí que, se deferida a dobra e ainda o dano estético, que defiro a seguir, haverá um *bis in idem*, o que é inadmissível.”

O acórdão restou assim ementado:

“Civil e Processual. Ação de indenização. Acidente de veículos. Perda de braço. Dano estético e moral. Cumulação. Possibilidade. Lucros cessantes. Dobra. Decisão *extra petita* não configurada. Incabimento quando já deferido o dano estético. *Bis in idem*. CC, art. 1.538, § 1º. Aplicação analógica inviável em relação ao dano moral.

I - Possível a cumulação dos danos estético e moral, ainda que decorrentes de um mesmo sinistro, se identificáveis as condições justificadoras de cada espécie.

II - Compreende-se subsumido no pedido de lucros cessantes a dobra prevista no art. 1.538, parágrafo primeiro, do Código Civil, sendo dispensável a menção expressa à duplicação, inerente à postulação e ao caso concreto descrito na exordial.

III - Improcedentes, todavia, tanto a dobra quando também já deferido o ressarcimento pelo dano estético, sob pena de configuração de *bis in idem*, como a extensão, por analogia, do acima citado dispositivo legal ao dano moral, eis que são taxativas as hipóteses de incidência da dobra.

IV - Recursos especiais conhecidos e parcialmente providos.” (unânime, DJ 12.02.2001)

Na espécie dos autos, não se cuida de pedido alusivo ao § 1º (dobra), mas do § 2º (dote), o que, entretanto, recai na mesma interpretação, já que ela é dada, como explicitado, ao *caput* do art. 1.538, sobre ser a sua natureza englobada no dano estético, o primeiro caso, e moral, o segundo.

Especificamente quanto ao dote, assim se manifestaram, ainda, os seguintes arestos, *litteris*:

“Responsabilidade civil. Indenização a ser paga pelo departamento de estradas de rodagem, a vítima de acidente causado pela má conservação da rodovia, dote, art. 1.538, § 2º do Código Civil. Cegueira total.

A verba alusiva ao dote, de que cuida o art. 1.538, § 2º, do Código Civil, apresenta nos termos atuais caráter também compensatório de danos morais. Mulher jovem, divorciada, vitimada por cegueira total e a decorrente depressão psíquica. Fixação, pela sentença, em cinqüenta salários mínimos. Condenação restabelecida.

O recurso especial, pela alínea **c** não pode ser conhecido, se trazidos a colação apenas arestos do mesmo Tribunal (Súmula n. 13-STJ).

Apelo especial conhecido pela alínea **a** e, em parte, provido.” (Quarta Turma, REsp n. 28.095-RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, por maioria, DJ 17.05.1993)

(...)

“Civil. Dano moral, material e estético. Cumulabilidade. Juros compostos. Dote. Matéria de fato.

I - Inadmissível a indenização por dano moral e dano estético, cumulativamente, ainda derivados do mesmo fato, quando, embora de regra subsumindo-se naquele, comporte reparação material, já concedida, nem assim é de se deferir rubrica, a título de dote, quando esta contenha índole compensatória de danos morais deferidos.



II - Juros compensatórios são exigíveis tão só daquele que haja praticado o ilícito (preposto) e não do preponente.

III - Matéria de fato (Súmula n. 7-STJ).

IV - Recurso não conhecido." (Terceira Turma, REsp n. 156.453-SP, Relator Ministro Waldemar Zveiter, por maioria, DJ 17.05.1999)

Conclui-se, pois, que o dote é, hoje, compensado pelo dano moral, assim devendo ser considerado para a sua fixação também as seqüelas previstas no § 2º do art. 1.538 do Código Civil, quando se cuide de mulher potencialmente prejudicada em suas perspectivas amorosas, em face das seqüelas sofridas.

Não se configura, dessa forma, ofensa ao referenciado dispositivo legal.

E, em relação ao dano estético, ele, indubitavelmente, é distinto do dano moral, mas somente haveria ofensa ao direito da autora se ele tivesse sido indeferido pelas instâncias ordinárias, o que não aconteceu concretamente, como se constata do seguinte excerto do voto do Relator (fl. 208):

“Ocorre que a sentença já concedeu verba reparatória a esse título, embora denominada de danos físicos.

Os danos estéticos consubstanciaram-se, no presente caso, na perda da mão esquerda da autora, pessoa jovem que, indiscutivelmente, teve afetada a aparência pela seqüela mencionada.”

Por fim, no que tange aos juros moratórios, a razão está com a recorrente.

A responsabilidade civil, no caso, decorre de ato ilícito extracontratual, pelo que torna-se aplicável à espécie a orientação do STJ cristalizada em sua Súmula n. 54, que reza:

“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.”

Ante o exposto, conheço em parte do recurso e dou-lhe parcial provimento, nos termos acima.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 706.141-PR (2004/0168209-1)

Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa

Recorrente: Vanda Aparecida Oliveira Manoel Souza

Advogados: Luiz Roberto Rech e outros
Recorrido: Rony Cesar Centenaro Valenza
Advogado: Rony Cesar Centenaro Valenza (em causa própria)

EMENTA

Recurso especial. Art. 525, inciso I, do CPC. Autenticação “folha por folha”. Instrumentalidade das formas. Ausência de prejuízo às partes quanto ao direito material.

1. Constando dos autos declaração do advogado quanto à fidelidade das cópias que instruem o agravo de instrumento, desnecessária se faz a autenticação folha por folha.

2. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro-Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa

Brasília (DF), 3 de outubro de 2006 (data do julgamento).

Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Relator

DJ 30.10.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa: Cuida-se de recurso especial interposto por Vanda Aparecida Oliveira Manoel de Souza, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que, à unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental manejado pela Recorrente, mantendo o óbice apontado ao processamento do agravo de instrumento.

Sustenta, a par da divergência jurisprudencial, negativa de vigência aos arts. 525, inciso I, e 544, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.



Prazo para contra-razões transcorrido *in albis*. (Fl. 162)

Recurso especial admitido na origem. (Fl. 165)

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa (Relator): 1. Com razão a Recorrente.

2. Assim se encontra redigida a ementa do acórdão ora guerreado:

“Agravo de instrumento. Fotocópias que instruem a petição recursal carentes de autenticação regular. Arts. 365, Inciso III e 384 do CPC. Deficiência de instrução. Descumprimento do requisito do art. 525, Inciso I, do CPC. Seguimento negado. Irresignação. Agravo inominado. Alegação de que é inexigível a dita autenticação. Postulação do processamento do recurso obstado. Persistência do defeito processual. Desprovemento.”

Todavia, manter essa decisão e, pois, exigir a autenticação das cópias, folha por folha, com a devida vênua, significaria um exagerado formalismo, ao qual este Superior Tribunal, alinhado às mais modernas correntes instrumentalistas, não tem como aderir.

Ademais, o provimento do presente recurso terá como consequência, tão-somente, arredar o obstáculo apontado para a admissibilidade do agravo de instrumento, disso não decorrendo, qualquer prejuízo às partes, no tocante ao direito material em discussão.

Nesse mesmo sentido, recente julgado da lavra da eminente Ministra Eliana Calmon:

“Agravo regimental. Assinatura. Advogado. Petição. REsp.

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que não conheceu de agravo de instrumento diante da inexistência de assinatura do advogado na petição do recurso especial. A Ministra-Relatora anotou que a jurisprudência desta Corte é extremamente severa no trato do agravo de instrumento, quase como um direito de defesa da Corte, diante do asoberbamento de processos, tratamento esse que está em pólo oposto ao que tem sido adotado pelos processualistas e pelo próprio Direito pretoriano que, aos poucos, tenta despregar-se da rigidez das regras formais do processo. *A flexibilização no tratamento das normas formais visa sempre salvar o direito material, quando não houver prejuízo para a outra parte e puder o ato atingir sua finalidade. Os precedentes trazidos à colação pelos agravantes demonstram a tendência, no STJ, quanto à adoção do princípio da finalidade, mas*

todos eles referem-se a irregularidades ocorridas nas instâncias ordinárias. Entende que está em descompasso com a tendência processual da flexibilização a rigidez no tratamento que se dá ao agravo de instrumento a qual, embora tenha por escopo diminuir o número de processos, contém em seu bojo uma punição ao advogado que se descarta de uma filigrana processual. Foi o que ocorreu na hipótese. Apenas se colocaram no instrumento cópias sem as assinaturas, segundo o recorrente. Embora não se possa ter certeza, neste momento, de que a petição original do recurso especial foi devidamente assinada, inexistente prejuízo algum em mandar subir os autos, até porque a irregularidade, se confirmada, poderá ensejar o não-conhecimento do especial (Súmula n. 115-STJ). Assim, a rigidez a ninguém aproveita, senão a um tratamento que se distancia da regra de ouro inserida no princípio de que a instrumentalidade das formas não pode sacrificar o direito maior a quem serve o processo. Com essas considerações, a Turma deu provimento ao agravo regimental para prover o agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial para melhor exame. Precedente citado: AgRg no Ag n. 680.480-SP, DJ 05.05.2006. AgRg no Ag n. 688.689-SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 27.06.2006.” (in Informativo de Jurisprudência do STJ n. 290, grifei).

Assim, constando dos autos declaração do advogado quanto à fidelidade das cópias que instruem o agravo de instrumento (fl. 9), desnecessária se faz a autenticação folha por folha, como exigida.

3. Dessarte, dou provimento ao presente recurso especial para que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, afastado o óbice apontado, prossiga na análise do agravo de instrumento.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 708.209-SP (2004/0172591-2)

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior

Recorrente: Marcos Inácio

Advogados: Genesio Corrêa de Moraes Filho e outros

Recorrida: Sul América Aetna Seguros e Previdência S/A

Advogados: Alan Kardec Rodrigues e outros



EMENTA

Civil e Processual. Seguro. Ação que postula cobertura indenizatória por invalidez. Alcoolismo pré-existente. Omissão. Sucessivas renovações do contrato. Má-fé não-configurada. Cobrança devida. CC, arts. 1.443 e 1.444.

I - Inobstante a omissão do segurado sobre padecer de alcoolismo quando da contratação, não se configura má-fé se o contratante demonstrou que possuía, ainda, razoável estado de saúde quando da realização da avença original, renovada sucessivas vezes, somente vindo a se aposentar por invalidez muitos anos após.

II - Precedentes.

III - Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2006 (data do julgamento).

Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator

DJ 16.10.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Marcos Inácio interpõe, pelas letras **a e c** do art. 105, III, da Constituição Federal, recurso especial contra acórdão do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 325):

“Seguro de vida e acidentes. Omissão de informações sobre anteriores internações. Questões ligadas ao motivo da aposentação do segurado. Falta de boa fé. Se o segurado, ao pactuar contrato de seguro de vida e acidentes, não se submetendo a exame clínico prévio, preenche documento em que omite informações importantes e evidentes sobre seu real estado de saúde, omitindo anteriores procedimentos médicos e internações ocorridas pelos

mesmos motivos que ensejaram sua aposentação, não pode vir a pleitear o pagamento da indenização. Não colhe a assertiva de que o alcoólatra não sabe do mal que é portador ou não aceita esta sua condição, porquanto o segurado já estivera internado em virtude de alcoolismo em diversas outras ocasiões anteriores ao preenchimento da proposta de seguro. Recurso a que se nega provimento.”

Alega o recorrente que a imputação de má-fé, por presunção, ofende os arts. 1.443 e 1.444 do Código Civil de 1916, além de divergir da orientação do STJ, que invoca.

Aduz que o alcoolismo é doença sutil que não é admitida por sua vítima, não havendo prova da má-fé desta, salientando que deveria a ré ter verificado as condições de saúde do contratante.

Sem contra-razões (cf. fl. 349).

O recurso especial teve sua admissibilidade inicialmente deferida com o provimento do Ag n. 596.911-SP.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): Cuida-se de ação em que o autor postula o pagamento de indenização securitária por invalidez.

O acórdão *a quo*, confirmando a sentença de improcedência, traz a seguinte fundamentação contida no voto condutor, da eminente Desembargadora Regina Zaquía Capistrano da Silva, *verbis* (fls. 327/329):

“Em que pese o inconformismo do apelante, melhor sorte não lhe assiste. Com efeito, a prova carreada aos autos é contundente no sentido de que o apelante, em épocas anteriores à contratação do seguro ora questionado, já havia sido internado em decorrência de alcoolismo, conforme laudos de fls. 192/193 (17.10.1980), 196 (19.02.1986) e 197 (24.04.1986), todos roborados pelo relatório de fl. 224, enquanto o contrato de seguro foi pactuado tão somente em junho de 1989.

Ora, ainda que o apelante não se sentisse doente ou dependente de álcool, estava plenamente ciente de suas intenações sempre em decorrência dos abusos cometidos com a ingestão de tal produto químico, e isto desde os vinte anos de idade, de sorte que a omissão de tal dado quando do preenchimento do cartão proposta obstou à seguradora cientificar-se de dado relevante a respeito das condições de saúde e *modus vivendi* daquele a quem pretendia vender o seguro em tela.



Vale ponderar que o afastamento definitivo do apelante de suas atividades laborais se deu em virtude do alcoolismo, e não de qualquer outra enfermidade, consoante prova contundente carreada aos autos, sendo certo que após a realização do primeiro contrato de seguro, este veio a ser aditado pelas partes em 1991 e 1995, oportunidades em que o segurado, agora apelante, novamente omitiu sua condição de alcoólatra, embora neste ínterim (entre 1992 e 1994) houvesse sido internado várias vezes em decorrência da ingestão demasiada de álcool, tendo sido inclusive internado para tratamento. Confirmam-se fls. 240/245.

Não colhe a assertiva de que os alcoólatras não aceitam sua condição de dependentes de bebidas, considerando-se sãos, porquanto o apelante, ainda que relutasse em aceitar sua condição de viciado, sabia de todas as suas internações, tratamentos e afastamentos do serviço, inclusive o recebimento, em anterior oportunidade, de auxílio doença por motivo de alcoolismo, omitindo deliberadamente tais fatos perante a seguradora.

Não altera o quadro probatório o fato de que a seguradora não realizou exame prévio no apelado, porquanto nesta hipótese, assume ela o ônus de arcar com o pagamento de indenização ainda que frente a doença pré-existente, se desconhecida; não se pode, todavia, acoimar de desconhecida a condição de alcoólatra do apelante, ensejando a aplicação dos arts. 1.443 e 1.444 do Código Civil de 1916, observado o princípio de que *tempus regit actum*.

Isto posto, nego provimento ao recurso e mantenho íntegra a respeitável decisão combatida.”

Tenho que a decisão merece reparo.

Em primeiro, não há razão para se exigir que a seguradora contratada faça uma espécie de *check-up* completo e gratuito no proponente, para se assegurar que as informações prestadas correspondem ou não à realidade. Constitui responsabilidade do segurado ser fiel nas respostas, porquanto o que se espera é um comportamento ético de ambos os contratantes.

Há casos, todavia, em que mesmo havendo omissão, não se identifica má-fé, se o segurado, embora fosse portador de doença pré-existente, ainda sobrevive por muito tempo, renovando, inclusive o seguro, a denotar que não estava em estado crítico, a causar sua morte ou invalidez.

Nessa linha, por exemplo, foi o julgamento do REsp n. 116.024-SC, de minha relatoria, assim ementado o aresto:

“Civil. Seguro de vida em grupo. Doença preexistente. Omissão. Longevidade do segurado após a contratação. Elevação da cobertura. Valor

anterior diminuto. Razoabilidade no aumento da cobertura pretendida. Má-fé não configurada. Indenização devida. CC, arts. 1.443 e 1.444.

I - Inobstante a omissão do segurado sobre padecer de cardiopatia quando da contratação, não se configura má-fé se o mesmo sobrevive por manter vida regular por vários anos, demonstrando que possuía, ainda, razoável estado de saúde quando da realização da avença original, renovada sucessivas vezes.

II - Verificado nos autos que o valor do seguro era diminuto, igualmente não pode ser afastada a boa-fé se o segurado, por ocasião da última renovação, o elevou a patamar absolutamente razoável, para que o mesmo tivesse a significação própria dessa espécie de proteção econômica contratual.

III - Precedentes.

IV - Recurso especial conhecido e provido.” (Quarta Turma, unânime, DJ 25.08.2003)

Na hipótese dos autos, a solução deve ser a mesma.

A primeira contratação do seguro de vida ocorreu em junho de 1989 (fl. 287), e desde então o autor o vinha sucessivamente renovando, também aumentando, por algumas vezes, o valor segurado, até que em 1994 foi considerado incapacitado para o trabalho.

Ora, nessas circunstâncias, não se pode efetivamente afirmar que agiu de má-fé o segurado, se o contrato era antigo e, evidentemente, manteve o autor a sua relativa higidez física por tempo bastante razoável (cerca de cinco anos), até vir a ser considerado incapacitado. No período, o prêmio foi pago à seguradora repetidamente.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e lhe dou provimento, para julgar procedente a ação, determinando à ré o pagamento do seguro de conformidade com a última atualização feita pelas partes, corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido pago, incidindo juros moratórios legais sobre a diferença a partir da citação, além das custas e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

É como voto.



RECURSO ESPECIAL N. 725.032-RS (2005/0024158-0)

Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa
Recorrentes: Carlos Alves Dutra e outro
Advogados: Walter Lemos Lorenzen e outro
Recorridos: Ademar Silva Alves e outros
Advogados: José Junior Santos Dias e outro

EMENTA

Recurso especial. Civil. Venda a descendente. Art. 1.132 do CC/1916. Art. 496 do atual CC. Venda de avô a neto, estando a mãe deste viva. Ausência de consentimento dos demais descendentes. Ato anulável. Desnecessidade de prova de existência de simulação ou fraude. Recurso não conhecido.

1. Inexistindo consentimento dos descendentes herdeiros do alienante, é anulável a venda de ascendente a descendente, independentemente do grau de parentesco existente entre vendedor e comprador.

2. *In casu*, os filhos do alienante estão vivos e não consentiram com a venda do imóvel, por seus pais, a seu sobrinho e respectiva esposa.

3. A anulabilidade da venda independe de prova de simulação ou fraude contra os demais descendentes.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Jorge Scartezzi- ni votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzi- ni.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2006 (data do julgamento).

Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa: Cuida-se de recurso especial, interposto por Carlos Alves Dutra e Ezoé Maria da Silva Dutra, com fulcro no inciso **a** do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

“Ação de anulação de escritura pública de venda de imóvel do avô para neto. Venda de ascendente à descendente. A finalidade do art. 1.132, CC é evitar a desigualdade das legítimas. A venda de imóvel de avô para neto não afasta a incidência do referido dispositivo legal, viabilizando o exercício de pretensão anulatória.

Apelação provida.”

Afirma-se que o aresto da Corte gaúcha contraria o disposto no art. 1.132 do Código Civil de 1916 (que encontra redação semelhante no art. 496 do atual Código Civil); no entender dos recorrentes, ao aludir a “descendentes”, o dispositivo somente diz respeito aos próximos e não aos remotos, de sorte que “interpretação diversa (...) conduziria ao absurdo de qualquer venda que envolvesse ascendentes e descendentes de qualquer grau estar condicionada ao consentimento de todos os descendentes até o infinito, o que praticamente inviabilizaria o instituto.” (Fls. 156/161)

Trazem os recorrentes o entendimento de Arnaldo Rizzardo, para quem “os descendentes que devem consentir são os mais próximos. Se todos os filhos estiverem vivos, só é necessário o assentimento deles, malgrado o texto do art. 1.132 use o termo ‘descendentes’. Unicamente no caso de falecimento de um dos filhos torna-se imprescindível o consentimento dos netos. A participação do descendente de grau inferior é exigida a título de representação”.

Daí pedirem o provimento do especial, para que seja julgada improcedente a ação de anulação de escritura pública.

Sem contra-razões; admissibilidade negativa na origem (fls. 168/169); o eminente Ministro Fernando Gonçalves deu provimento ao *Agravo de Instrumento n. 508.448-RS*, determinando a subida do recurso especial.

Breve histórico do caso:

Os recorridos, *Ademar Silva Alves e outros*, ingressaram em juízo, em julho de 1995, com ação de anulação de escritura pública de venda de imóvel contra os recorrentes, afirmando que o réu Carlos Alves Dutra teria adquirido, em outubro de 1975, imóvel rural de João Maurílio Alves e sua esposa, Univalina da Silva Alves, avós do comprador, sem o consentimento expresso dos demais



descendentes, então autores; os vendedores teriam falecido em 1993 e 1986, respectivamente. (Fl. 2/5)

Os recorrentes contestaram a ação, alegando, em suma: inépcia da inicial; prescrição do direito de ação, por ter a escritura sido lavrada há vinte anos, não serem herdeiros dos vendedores, uma vez que a genitora de Carlos Alves ainda se encontra viva, inexistência de simulação, pagamento do preço de mercado. (Fls. 25/30)

A douta promotora de justiça de 1º grau manifestou-se pela improcedência da ação: “não poder-se-ia exigir o consentimento para a realização de venda, de netos, salvo se já descendentes imediatos dos alienantes, por representação a descendente falecido. (...) Não há na inicial pretensão objetivando o reconhecimento de fraude à lei, de simulação, o que poderia, hipoteticamente falando, se o comprador, Carlos Alves Dutra fosse menor, ou não tivesse recursos próprios.” (Fl. 81, “vs”)

Decidiu o juízo primevo, também escorando-se no magistério de Arnaldo Rizzardo, pela rejeição do pedido. Confira-se excerto do *decisum*: “*In casu*, verifica-se que, quando se efetivou a venda do imóvel rural por João Maurílio Alves e Universina da Silva Alves ao seu neto, Carlos Alves Dutra, a mãe deste e filha daqueles, Oscarina das Neves Alves Dutra, ainda existia. Como o réu não era herdeiro sucessível, apenas descendente de grau inferior, não havia necessidade de assentimento dos demais descendentes (próximos) dos alienantes, para realização válida do negócio jurídico em tela.” (Fls. 110/114)

Seguindo-se a apelo dos ora recorridos e parecer do ilustre representante do *Parquet* gaúcho, em segunda instância, pelo acolhimento do recurso (fls. 133/136), sobreveio o aresto guerreado, dando provimento à apelação, sob fundamento de que “a previsão legal atinge aos descendentes, referindo-se aos netos. A terminologia descendente, utilizada no dispositivo legal, abrange não só os herdeiros chamados à sucessão, mas os descendentes, na concepção legal, o que engloba a venda tanto aos filhos, como aos netos, em decorrência do direito de representação. (...) Assim, não se operando tal consentimento, entende-se ter havido fraude à legítima dos herdeiros, o que implica nulidade da venda feita ao neto.” (Fls. 143/150)

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa (Relator): 1. Dispunha o art. 1.132 do Código Civil de Clóvis Beviláqua:

“Art. 1.132 Os ascendentes não podem vender aos descendentes, sem que os outros descendentes expressamente consintam.”

Tal regra encontra equivalência no novo Código Civil, no *caput* do art. 496, que, resolvendo antiga discussão doutrinária e jurisprudencial, deixou claro ser anulável — e não nula — a venda a descendente, salvo havendo consentimento expresso dos outros descendentes e do cônjuge do alienante.

2. O argumento trazido pelos recorrentes, de que “qualquer venda que envolvesse ascendentes e descendentes de qualquer grau” ficaria “condicionada ao consentimento de todos os descendentes até o infinito” não serve ao desate da verdadeira *quaestio* em discussão, tal qual se põe concretamente na espécie; *in casu*, os descendentes, efetivamente herdeiros dos alienantes (seus filhos, ora recorridos), não consentiram na venda do imóvel rural em disputa para seu sobrinho (neto dos alienantes) e respectiva esposa, ora recorrentes.

3. Conquanto criticada por parte da doutrina pátria, é certo que a proibição, originária das Ordenações Manuelinas e conservada nas Filipinas, se encontra presente no ordenamento jurídico brasileiro, ainda agora pelo novo Código Civil; e não há, sequer historicamente, distinção entre descendentes aos quais o alienante estaria impedido de consumir a venda e outros a quem a restrição não alcançaria; *o Código impede a venda, genericamente, a todos os descendentes*.

Confira-se, a respeito, o magistério de Paulo Luiz Netto Lôbo:

“Ascendentes são todos os parentes em linha reta dos quais proveio o comprador. A linha ascendente é sucessiva, dos mais próximos aos mais remotos, figurando uns aos outros na relação de descendente e ascendente, ou seja, pai e mãe, avós, bisavós etc. A mesma relação de reciprocidade ocorre com a linha reta descendente, considerada a partir do vendedor, a saber, filhos, netos, bisnetos etc. Para fins do artigo sob comento ascendente é o vendedor e descendente é o comprador.

A proibição relativa não diz respeito apenas aos parentes mais próximos ou de 1º grau, por exemplo, pai vendedor e filho comprador. Também é aplicável à hipótese de parentesco em linha reta de mais de um grau, a exemplo da venda feita pelo avô ao neto. Quando se tratar de venda a descendente de grau mais distante todos os descendentes de mesmo grau ou de grau anterior devem consentir. No exemplo da venda ao neto, todos os filhos vivos, incluindo o pai ou a mãe do comprador, seus tios e os demais netos do vendedor devem participar do consentimento. (in Comentários ao Código Civil, vol. 6, arts. 481 a 564, coordenador Antônio Junqueira de Azevedo, Saraiva, São Paulo, 2003, p. 82/83, grifei)



Prossegue, agora tendo sob mira os efeitos e conseqüências da venda:

“A anulabilidade da venda a descendente independe de prova de dissimulações de doações prejudiciais aos outros descendentes. As doações aos herdeiros são permitidas; o que não se permite, por nulidade, é o excesso do valor correspondente às legítimas.”

(...)

“A decretação judicial da anulabilidade, quando requerida por interessado legítimo, alcança todo o contrato de compra e venda, com eficácia ex tunc. A falta de consentimento de qualquer dos descendentes ou do cônjuge do vendedor é suficiente para propiciar a anulabilidade, ainda que os demais o tenham feito.”

(...)

“O requisito único para a anulabilidade é que tenha havido a venda sem o consentimento dos descendentes e cônjuge do vendedor. Não se pode investigar o motivo ou a intenção de prejudicar. Não se indaga se houve ou não simulação. A venda tem de ser declarada anulada se qualquer descendente pleitear a invalidade judicialmente.” (obra citada, p. 85, 87/88, grifei)

Não se desconhece a existência de posicionamento em sentido contrário, como o do respeitado Athos Gusmão Carneiro, em artigo escrito em 1961, época em que já defendia “que o vendedor não necessita legalmente de consultar os filhos, se deseja alienar bens a um neto, que dele não seja sucessor imediato na data do negócio” (*in* Venda de avô a neto, vivos os pais do comprador e o disposto no art. 1.132 do Código Civil, Revista Jurídica n. 50/31, Porto Alegre, 1961); todavia, prevalece a regra obstativa, independentemente do grau de proximidade entre ascendente vendedor e descendente comprador.

4. Quanto à necessidade de prova de que o ato prejudicaria outros descendentes, em que pese existir decisão que a exige, provindo da colenda Terceira Turma deste Tribunal, permitindo a venda a descendente, reputada necessária a “comprovação de que houve, no ato, simulação, com o objetivo de dissimular doação ou pagamento de preço abaixo do preço de mercado” (REsp n. 476.557-PR, Terceira Turma, Relator Ministro Nancy Andrighi, DJ 22.03.2004), prospera o entendimento de ser anulável o negócio jurídico, *independente da necessidade de prova de simulação, fraude ou intenção de se prejudicar os demais descendentes*. Neste sentido:

“Civil e processual. Venda de bem entre ascendente e descendente sem assentimento dos demais herdeiros. Matéria de prova.

I - A vedação legal da venda de bens entre ascendente e descendente, segundo a jurisprudência, tem por objetivo evitar que, sob a aparência de venda, se dissimulem doações prejudiciais aos outros descendentes; *mas não se pode aduzir que a anulabilidade da venda esteja condicionada à prova da simulação. A condição única e suficiente é que a venda tenha sido feita sem o assentimento dos demais descendentes.* Inteligência do art. 1.132 do Código Civil.

II - Recurso conhecido e provido.” (REsp n. 84.724-SP, Terceira Turma, Relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ 25.11.1996, grifei)

Com essa orientação, tornar-se-ia mesmo despiciendo discernir se aos contratantes, isto é, alienante e comprador, é que caberia provar a inexistência de simulação no negócio: Ag n. 672.414-RS, Relator Ministro Castro Filho, DJ 18.11.2005 e Ag n. 467.278-SC, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 27.03.2003.

5. Diante do exposto, ausente contrariedade ao art. 1.132 do Código Civil de 1916, não conheço do recurso especial.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 728.251-SP (2005/0031112-0)

Relator: Ministro Jorge Scartezzini
Recorrente: Eleusa de Souza Aftim
Advogado: Sérgio Augusto da Silva
Recorrido: Condomínio Edifício Las Vegas
Advogado: Simone Elaine Delappe

EMENTA

Recurso especial. Ação de cobrança. Cotas condominiais. Legitimidade passiva. Adjudicação. Questão controvertida. Obrigação *propter rem*. Proprietária. Dissídio jurisprudencial. Não configuração. Recurso não conhecido.

1. A teor do art. 255, § 2º, do RISTJ, para a apreciação e comprovação da divergência jurisprudencial, devem ser expostas as circunstâncias que identificam os casos confrontados, impondo-se a similitude fática entre o v. acórdão recorrido e o paradigma com



tratamento jurídico diverso. Outrossim, necessária a juntada de cópias integrais de tais julgados, ou ainda, a citação do respectivo repositório oficial de jurisprudência. No caso vertente, a recorrente não realizou o necessário confronto analítico entre os arestos apontados como divergentes, impossibilitando o conhecimento do recurso pela divergência.

2. Na linha da orientação adotada por este Tribunal, não ofende a lei decisão que reconhece a legitimidade da proprietária do imóvel em contenda, para responder pelas despesas condominiais, ainda que tenha alegado a adjudicação do bem a terceiros, porquanto a questão acerca da transferência da propriedade do imóvel no período do inadimplemento das taxas condominiais é controvertida, bem como não resta esclarecido quem detinha a posse do mesmo, e tendo em vista, sobretudo, a natureza *propter rem* das cotas condominiais.

3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, com quem votaram de acordo os Srs. Ministros Barros Monteiro, César Asfor Rocha, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Júnior.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2005 (data do julgamento).

Ministro Jorge Scartezzini , Relator

DJ 12.09.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Jorge Scartezzini: Infere-se dos autos que o Condomínio Edifício Las Vegas ajuizou, em face de Alberto Aftim e Eleusa de Souza Aftim, Ação de Cobrança objetivando o recebimento de cotas condominiais vencidas e não pagas, bem como as vincendas no curso do processo, referentes à unidade 1208 do mencionado condomínio.

O magistrado local julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, por considerar a ilegitimidade passiva, uma vez que o imóvel havia sido adjudicado.

Inconformado, o Condomínio apelou, tendo o Tribunal *a quo* dado provimento ao recurso e condenado os réus ao pagamento das cotas condominiais em atraso, bem como as vincendas, além dos encargos moratórios. O *decisum* restou assim sumariado (fl. 409), *in verbis*:

“Ação de cobrança. Despesas Condominiais. Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção do processo, sem julgamento do mérito. Alegada ilegitimidade dos demandados, por serem proprietários do imóvel. Adjudicação a terceiros ainda não levada a registro. Agravo retido já decidido, com o não conhecimento. Acolhimento da apelação. Legitimidade passiva caracterizada. Possibilidade de propositura da ação frente a todo aquele havido como condômino, assim o proprietário, o promissário-comprador ou assemelhados, mesmo sem título registrado. Hipótese, porém, de opção pelo condomínio, no interesse da massa condominial. Inteligência do art. 12 combinado com o art. 9º da Lei n. 4.591/1965. Escolha dos requeridos proprietários validamente feita. Extinção pela ilegitimidade afastada. Conhecimento, desde logo, do pedido, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC. Inocorrência de impugnações consistentes às assertivas fácticas da inicial. Prevalhecimento delas. Recurso provido, com conhecimento e procedência do pedido.

Admissível, desde que haja interesse da massa condominial e apenas como faculdade desta, figurar como réu nas ações de cobranças de despesas condominiais, não só o proprietário, mas, alternativamente, o promissário-comprador ou o cessionário, mesmo sem título levado a registro. Optando o condomínio por um ou outro, fá-lo validamente, não restando configurada, em qualquer hipótese, a ilegitimidade passiva.

Embora cabendo afastar a extinção do processo, sem julgamento do mérito pela ilegitimidade, desnecessária a anulação de sentença e o retorno dos autos para o processamento no 1º grau de jurisdição, porquanto autorizado o conhecimento, desde logo, do pedido na sede recursal, quando presentes os elementos a tanto, segundo norma do art. 515, § 3º, do CPC.”

Opostos embargos de declaração, estes não foram conhecidos dado o caráter infringente.

Daí o presente recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas **a** e **c**, do permissivo constitucional, onde a recorrente — Eleusa de Sousa Aftim — alega, em síntese, violação aos arts. 9º e 12 da Lei n. 4.591/1964; art. 1.245 do CC/1916; arts 3º, 267, VI, 295, II, 591, 708, II e 1.046, todos do CPC, além de divergência jurisprudencial.



Contra-razões às fls. 480/486.

Admissibilidade às fls. 489/491.

Após, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Jorge Scartezzini (Relator): Sr. Presidente, como relatado, no presente recurso especial, calcado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, alega a recorrente, em síntese, violação aos arts. 9º e 12 da Lei n. 4.591/1964; art. 1.245 do CC/1916; arts 3º, 267, VI, 295, II, 591, 708, II e 1.046, todos do CPC, além de divergência jurisprudencial.

No que tange a alínea **c**, esta Corte Superior tem decidido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. *In casu*, inexistente o indispensável cotejo analítico entre os arestos divergentes. Assim sendo, sob esse aspecto o recurso não merece ser conhecido.

Melhor sorte não assiste à recorrente no que tange a alínea **a**.

Com efeito, as despesas de condomínio tratam-se de obrigações de pagar, derivadas da propriedade, direito real por excelência.

Orlando Gomes afirma que há aquelas obrigações que “nascem de um direito real do devedor sobre determinada coisa, a que aderem, acompanhando-o em suas mutações subjetivas. São denominadas obrigações *in rem, ob ou propter rem*, em terminologia mais precisa, mas também conhecidas como obrigações reais ou mistas” (*in Obrigações*, 12ª ed. p. 21). Para o autor, “esse cordão umbilical jamais se rompe. Se o direito de que se origina é transmitido, a obrigação o segue, seja qual for o título translativo.”

Sob esse prisma, pois, esta Corte tem afirmado que a ação de cobrança de quotas condominiais pode ser proposta tanto contra o proprietário como contra o promissário-comprador ou afins, *dependendo da situação de cada caso*, pois o interesse primordial é o da coletividade de receber recursos para o pagamento de despesas indispensáveis e inadiáveis, podendo o credor escolher entre aqueles que tenham uma relação jurídica vinculada ao imóvel (v.g. REsp n. 194.481-SP, de relatoria do eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ 22.03.1999). A responsabilidade, portanto, deve ser aferida de acordo com as circunstâncias do

caso concreto (v. g., EREsp n. 138.389-MG, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 13.09.1999).

In casu, a questão acerca da transferência da propriedade do referido imóvel no período do inadimplemento das taxas condominiais é controvertida, bem como não resta esclarecido quem detinha a posse do mesmo.

Ademais, ao que se extrai dos autos, a recorrente continua figurando como proprietária do imóvel em contenda no cartório imobiliário. Nesse particular, extrai-se do *decisum* (fls. 412/413), *verbis*:

“A análise da situação condominial do imóvel sob foco, segundo recente certidão do Registro Imobiliário (fls. 374/376-verso), está a indicar que os requeridos seguem figurando como únicos proprietários do mesmo, não havendo qualquer notícia de alienação dele sob título algum. Vêem-se, somente, os registros de três penhoras, a primeira de execução em outra ação de cobrança movimentada pelo próprio autor, em trâmite perante a 11ª Vara Cível da Capital (R. 9), a segunda de execução em reclamatória trabalhista 54ª Vara Trabalhista (R. 10) e a terceira de execução em nova ação de cobrança também movimentada pelo condomínio, com trâmite perante a 16ª Vara Cível (R. 11). Nada mais. Pelos demais documentos, conclui-se que a última constrição subsiste (fl. 377), enquanto a primeira pereceu, pela extinção da execução derivada de acordo das partes integralmente cumprido (fl. 405). Quanto à segunda penhora, pela impossibilidade de maiores comprovações ante o desaparecimento dos autos da execução trabalhista (fl. 386), há, apenas, evidências de que ocorria a adjudicação do bem (fls. 390, 121/129). De todo modo, essa aquisição, incontroversamente, não foi levada a registro. Outrossim, no divórcio do casal réu, cuja sentença transitou em julgado em dezembro de 1995, não foi o bem em questão partilhado. (Fls. 130/143)

Via de conseqüência, não havendo registro de alienação da unidade autônoma, sob qualquer título, continua sendo, a meu sentir, de propriedade dos requeridos. Consigna-se que, a par de não poder ela, pela falta de registro, produzir efeitos *erga omnes*, dúvidas há, inclusive, se a alienação pela adjudicação ainda persiste, pois, realizada em outubro de 1997 até agora não foi registrada, certamente porque, para tanto, o adquirente deverá fazer prova de quitação do débito condominial.

Na espécie, portanto, optou o autor, validamente, por demandar contra os requeridos, por ostentarem a comprovada condição de titulares do domínio, conforme constante do registro imobiliário. Fez, daí, regularmente



a opção que lhe estava conferida, sendo irrelevante que a virago trouxesse evidências de estar o imóvel alienado a terceiro, pois o respectivo instrumento, inequivocamente, não foi levado a registro. Não a socorre, também, a circunstância de estar divorciada de seu marido, eis que, não se tendo partilhado o imóvel, continua a desfrutar da condição de dona, não mais como comunheira, mas na condição de proprietária.” Grifei

Assim, nada obsta que a recorrida seja acionada para efetuar o pagamento das taxas condominiais que estavam pendentes, lastreado, por óbvio, na natureza *propter rem* das quotas, ressaltando-lhe o direito de regresso.

A propósito:

“Condomínio. Quotas condominiais. Legitimidade passiva. Promessa de compra e venda.

Não ofende a lei a decisão que reconhece a legitimidade da proprietária do imóvel, construtora do prédio, que celebrou contrato de promessa de compra e venda com terceiros, sem disso dar ciência ao condomínio, persistindo ainda hoje a incerteza sobre quem exerce a posse do imóvel.” (REsp n. 278.386-SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ 12.03.2001)

“Civil. Quotas de Condomínio. O proprietário de unidade sujeita a regime de condomínio só se exime da responsabilidade de pagar quotas respectivas, se provar que o condomínio teve ciência da venda do imóvel ou que o adquirente dele tem a posse. Recurso especial não conhecido.” (REsp n. 291.688-SP, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 04.06.2001)

Assim sendo, *não conheço do recurso*.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 744.620-RS (2005/0066831-2)

Relator: Ministro Jorge Scartezzini

Recorrente: Icatu Hartford Seguros S/A

Advogados: Clarissa Thiesen e outros

Recorrido: Mauro Werb Júnior

Advogado: Sem representação nos autos

EMENTA

Processo Civil. Recurso especial. Violação ao art. 798 do CPC. Falta de prequestionamento e deficiência na fundamentação. Súmulas ns. 356 e 284-STF. Ação cautelar de exibição de documentos. Natureza satisfativa. Dispensa do requisito contido no art. 801, III, do CPC (indicação da lide e seu fundamento).

1. Não enseja interposição de recurso especial matéria não ventilada no julgado atacado e sobre a qual está deficiente a fundamentação da parte recorrente. Incidência das Súmulas ns. 356 e 284-STF.

2. Em regra, as ações cautelares têm natureza acessória, ou seja, estão, em tese, vinculadas a uma demanda principal, a ser proposta ou já em curso. Ocorre que, em hipóteses excepcionais, a natureza satisfativa das cautelares se impõe, como no caso vertente, em que a ação cautelar de exibição de documentos exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos, inexistindo pretensão ao ajuizamento de ação principal. Desta feita, nos casos em que a ação cautelar tem caráter satisfativo, não há que se falar no indeferimento da petição inicial pela inobservância do requisito contido no art. 801, III, do CPC, segundo o qual “o requerente pleiteará a medida cautelar em petição escrita, que indicará a lide e seu fundamento”. Precedentes (REsp ns. 104.356-ES e 285.279-MG).

3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja julgada a ação cautelar de exibição de documentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, com quem votaram de acordo os Srs. Ministros Barros Monteiro, César Asfor Rocha, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Júnior.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2005 (data do julgamento).

Ministro Jorge Scartezzini, Relator

DJ 12.09.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Jorge Scartezzini: Infere-se dos autos que Icatu Hartford Seguros S/A ajuizou ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de antecipação de tutela, contra o médico Mauro Werb Júnior, objetivando o fornecimento da ficha médica e dos documentos eventualmente existentes relativos ao falecido Alfredo José de Oliveira, a fim de verificar a causa de sua morte antes do pagamento da indenização referente ao seguro de vida em grupo realizado. (Fls. 2/10)

O douto Juízo da 1ª Vara da Comarca de Taquara-RS indeferiu a petição inicial, com base no art. 295, V, c.c. o art. 267, IV, ambos do CPC. (Fls. 29/30)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. (Fl. 34-verso)

Inconformada, a autora apelou. A colenda 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao apelo, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita (fls. 57/60):

“Ação cautelar de exibição de documentos. Processo administrativo de concessão de seguro. Ficha médica em poder de terceiro. Ausência dos requisitos autorizadores do procedimento cautelar.

Apelo desprovido”.

Irresignada, Icatu Hartford Seguros S/A interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal de 1988, alegando, em síntese, que o v. acórdão recorrido violou os arts. 798 (possibilidade do juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação), 801 (requisitos a serem preenchidos pela petição inicial da ação cautelar) e 844 (hipóteses em que se admite o pedido de exibição judicial), todos do CPC. (Fls. 64/69)

Não foram apresentadas contra-razões, porquanto não angularizada a relação processual. Admitido o recurso (fls. 82/84-verso), subiram os autos a esta Corte, vindo-me conclusos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Jorge Scartezzini (Relator): Sr. Presidente, de início, no que tange ao cabimento da via especial com base no art. 105, III, **a**, da Carta Magna, anoto que o art. 798 do CPC não restou devidamente prequestionado, além da recorrente não ter explicado de que forma o v. acórdão recorrido teria violado este dispositivo. Incidem, à espécie, as Súmulas ns. 356 e 284 do excelso Pretório.

Quanto à alegada violação aos arts. 801 e 844 do CPC, tendo a matéria sido tratada pelo Tribunal Estadual, passo à análise das controvérsias suscitadas.

Compulsando os autos, observo que Alfredo José de Oliveira firmou contrato de seguro de vida em grupo com Icatu Hartford Seguros S/A, ora recorrente. Em razão do falecimento do segurado, iniciou-se o processo de concessão do seguro, tendo a documentação recebida sido insuficiente para a verificação da causa da morte.

No curso da sindicância médica instaurada, foi informado ao perito médico responsável que o falecido realizava acompanhamento clínico com o Dr. Mauro Werb Júnior, ora recorrido. Este, ao ser consultado, recusou-se a fornecer a ficha médica de seu falecido paciente, motivo pelo qual foi ajuizada ação cautelar de exibição de documentos.

O d. Juízo *a quo* indeferiu a petição inicial da ação, sob a alegativa de que a) o pedido cautelar confunde-se com o de tutela antecipada, sendo esta “inaplicável para instrumentar produção probatória”; b) o objetivo de inviabilizar o pedido de pagamento da indenização é matéria possível de ser tratada em ação de conhecimento; c) “a ação exibirória, por sua própria estrutura,” não comporta a concessão de medida liminar; d) ausente está o requisito do *fumus boni juris*. Os embargos de declaração opostos não foram acolhidos.

Em sede de apelação, o Colegiado de origem manteve a r. sentença, considerando ser necessária “a vinculação da ação de exibição de documento ao ajuizamento de demanda judicial visando assegurar resultado de processo de execução ou conhecimento”.

Foi, então, interposto o presente recurso especial, cujo cerne é analisar a natureza da ação cautelar de exibição de documentos em comento, bem como a necessidade de se indicar na petição inicial a lide e seu fundamento, nos termos do art. 801, III, do CPC.

Em regra, as ações cautelares têm natureza acessória, ou seja, estão, em tese, vinculadas a uma demanda principal, a ser proposta ou já em curso. Ocorre que, em hipóteses excepcionais, a natureza satisfativa das cautelares se impõe, como no caso vertente, em que a ação cautelar de exibição de documentos exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos, inexistindo pretensão ao ajuizamento de ação principal.

Nas palavras do ilustre Ministro Cesar Asfor Rocha, proferidas quando na relatoria do REsp n. 104.356-ES, DJ 17.04.2000: “Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações,



a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos”.

No mesmo sentido, assentou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, quando do julgamento do REsp n. 285.279-MG, DJ 13.10.2003, *verbis*: “Em hipóteses excepcionais, como no caso, tem a Turma admitido o efeito satisfativo da ação cautelar, a dispensar a propositura de posterior ação principal”.

Nas lições de Nelson Nery Junior:

“Medida satisfativa. Pode o interesse do autor, nesses casos, se cingir ao mero *facere* da exibição. Se assim for, a pretensão do autor pode se tornar muito próxima da execução de obrigação de fazer (CPC 632), que pressupõe, é claro, vínculo obrigacional entre as partes, o que não se exige aqui. Mesmo inexistente o vínculo obrigacional entre as partes, se houver a exibição do documento e o interessado não encontrar nenhuma irregularidade que lhe autorize tomada de atitude mais severa contra aquele em cujo desfavor a prova foi produzida, haveremos de reconhecer o caráter satisfativo da medida, que não ensejará nenhuma ação a respeito da qual se possa dizer ter caráter de principal (...).

Medida satisfativa. Pode ser mitigada a exigência do CPC, art. 801 III (JTACivSP 96/126)” (*Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 1.102 e 1.103).

Desta feita, nos casos em que a ação cautelar tem caráter satisfativo, não há que se falar no indeferimento da petição inicial pela inobservância do requisito contido no art. 801, III, do CPC, segundo o qual “o requerente pleiteará a medida cautelar em petição escrita, que indicará a lide e seu fundamento”.

Theotonio Negrão, por sua vez, registra: “Se a medida cautelar tem caráter satisfativo (p. ex., exibição de documento, em que a medida cautelar se exaure com a simples apresentação destes, v. art. 844, nota 8; (...) obviamente não incide o art. 801, III. Neste sentido: RSTJ ns. 103/261, 133/338, RT 611/1976” (*Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*, 35ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 815).

Por tais fundamentos, *conheço parcialmente do recurso e, nesta parte, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja julgada a ação cautelar de exibição de documentos.*

É como voto.